30/10/2026

Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**
Última distribuição : **15/03/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000.000.000,00**
Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**
Assuntos: **Interesses ou Direitos Difusos, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10765236121	29/10/2026 17:49	MPMG-20261029 PET 50522440320238130024 liquidação coletiva	Petição
10765236122	29/10/2026 17:49	MPMG-202501 EG 1 contribuição pagamento conselheiros	Documentos comprobatórios
10765236123	29/10/2026 17:49	MPMG-20250918 Ofício R2 remuneração conselheiros	Documentos comprobatórios
10765236124	29/10/2026 17:49	MPMG-20251110 Ofício R3 remuneração conselheiros	Documentos comprobatórios
10765236125	29/10/2026 17:49	MPMG-20251128 EG 2 contribuição pagamento conselheiros	Documentos comprobatórios
10765236126	29/10/2026 17:49	MPMG-Petição EG juntada abaixo assinado	Documentos comprobatórios
10765236127	29/10/2026 17:49	MPMG-20260818 abaixo-assinado juntado EG	Documentos comprobatórios

AO JUÍZO DO NÚCLEO 4.0 DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Referência: 5052244-03.2023.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante esse Juízo, **(i)** manifestar-se acerca da situação atual da liquidação coletiva de que tratam estes autos; **(ii)** requerer a inclusão do desvio produtivo na matriz de danos; e **(iii)** a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de liquidação coletiva de sentença dos danos individuais homogêneos sofridos pelas pessoas atingidas pelo rompimento das barragens em Brumadinho, de propriedade da Vale S.A. A liquidação coletiva foi concebida como instrumento processual apto a fixar, de forma unitária, os parâmetros, os critérios de valoração e os meios de prova dos danos individuais homogêneos abrangidos pelo título, bem como a metodologia para a posterior individualização e a quantificação dos danos suportados por cada pessoa atingida.

Apesar dos avanços já consolidados na fase de liquidação coletiva, subsistem providências processuais e técnicas essenciais para a efetiva implementação da matriz de danos e para o regular prosseguimento da perícia oficial.

Em cumprimento às determinações deste Juízo, o Comitê Técnico-Científico da Universidade Federal de Minas Gerais (CTC/UFMG), Perito Oficial nomeado para estruturar a matriz de danos coletivos e individuais homogêneos, apresentou o plano de trabalho relativo aos cinco anteprojetos periciais (ID 10329347884), acompanhado da respectiva proposta orçamentária no montante total de R$ 9.418.750,00.

As Instituições de Justiça apresentaram petição (ID 10385576907) e manifestaram-se favoravelmente à aprovação do plano de trabalho do CTC/UFMG e ao início imediato das

atividades, recomendando aprimoramentos na organização das categorias de danos, inclusive com a adequação das propostas em atenção aos pontos destacados pelas Assessorias Técnicas Independentes no Ofício Conjunto 04/2024 (ID 10391055537).

Por meio da decisão de ID 10403853721, de 28/02/2025, o Juízo deferiu a dilação do prazo por 10 dias úteis para que a ré Vale S.A. apresentasse a manifestação de sua assistente técnica. Em 24/03/2025, a Vale S.A. juntou o Parecer Técnico-Científico elaborado pela UFLA/Zetta (ID 10417847214), com questionamentos metodológicos aos anteprojetos da UFMG.

O processo encontra-se sem deliberação quanto ao início efetivo das atividades periciais da nova etapa. Torna-se imperioso o saneamento do feito com o enfrentamento das questões pendentes de deliberação, de modo a evitar o retardamento injustificado da reparação devida aos atingidos.

Ressalta-se que, simultaneamente às discussões sobre os anteprojetos da UFMG, o Ministério Público de Minas Gerais e as pessoas atingidas constataram a urgência de avaliar e abordar o prejuízo suportado pelos(as) integrantes da governança do Anexo I.1 (autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Até o presente momento, não foi apresentada manifestação conclusiva pelo CTC/UFMG acerca das objeções técnicas formuladas pela assistente técnica da ré, bem como sobre as contribuições apresentadas pelas Assessorias Técnicas Independentes e pelas Instituições de Justiça.

A ausência de exame técnico dessas manifestações obsta a consolidação definitiva dos anteprojetos periciais e a elaboração do plano de trabalho final, uma vez que o contraditório pericial exige que o Perito Oficial se pronuncie sobre as críticas e sugestões recebidas, explicitando quais foram acolhidas, parcialmente consideradas ou rejeitadas, com a devida fundamentação metodológica.

Assim, é necessária a intimação do CTC/UFMG para que esclareça as objeções técnicas apresentadas pela UFLA/Zetta, bem como analise e enfrente as contribuições formuladas pelas ATIs e pelas Instituições de Justiça, apresentando versão consolidada e definitiva dos anteprojetos periciais, com explicitação fundamentada das alterações realizadas.

Além disso, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito e da manifestação do Perito Oficial, o Ministério Público de Minas Gerais formula, nos tópicos subsequentes, pleito

adicional consistente na inclusão de categoria de dano, bem como o correspondente pedido de tutela provisória de urgência.

2.1 Do ônus financeiro das pessoas atingidas para participar da execução da reparação

O Anexo I.1 do AJRI foi concebido para destinar recursos aos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas, com o objetivo de financiar iniciativas coletivas definidas pelas próprias comunidades e linhas de crédito e microcrédito. Para a execução desse Anexo, foi estruturada uma governança popular composta por Conselhos Locais, Conselhos Regionais e Setores.

A participação social informada constitui princípio regente e vetor de interpretação, previsto na Cláusula 11.1.4 do AJRI, ao lado da centralidade das pessoas atingidas (Cláusula 11.1.7), e assegurado especificamente quanto ao Anexo I.1 pela Cláusula 3.3, que garante às pessoas atingidas participação informada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação de seus planos, programas, projetos e ações, revelando-se indispensável à efetivação da reparação.

Por sua vez, a participação nas instâncias do Anexo I.1 não constitui atividade acessória, mas exercício de direito assegurado pelas Políticas Estadual (Lei Estadual nº 23.795/2021) e Nacional das Pessoas Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/2023), direito resguardado pelo Acordo Judicial celebrado.

As pessoas atingidas integram os Conselhos e Setores da Estrutura de Governança Popular do Anexo I.1, conforme Projeto Piloto (Proposta Definitiva) aprovado por este d. Juízo (ID 10331299425, nos autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024) e essa dedicação implica perda de tempo de vida e de trabalho, ônus que não decorre de opção livre das pessoas atingidas, mas do próprio desastre gerado pela ré Vale S.A., pois a reparação não pode ocorrer sem a participação direta das pessoas atingidas.

Para exercer esse direito, é inegável que os(as) integrantes das instâncias participativas são forçados(as) a abdicar de suas atividades produtivas e remuneradas, renunciar a rendas diárias, interromper tarefas domésticas e custear cuidadores para seus dependentes, em claro prejuízo econômico, cujo ônus não pode recair sobre as pessoas que já foram duramente atingidas pelo desastre, em desoneração da causadora dos danos.

Assim, verifica-se a existência de um verdadeiro custo oculto da participação, suportado injustamente pelas pessoas atingidas, uma vez que, não fosse o rompimento da

barragem causado pela mineradora, essas pessoas não precisariam desviar seu tempo vital para atuar nas estruturas de governança e reparação.

Dito de outra forma, para contribuir para o interesse coletivo, as pessoas que participam do Anexo I.1 acabam por, na prática, despender tempo e deixar de se dedicar às suas atividades produtivas, profissionais, familiares e existenciais.

Nesse sentido são os ofícios e manifestações das pessoas atingidas, cuja juntada ora se requer, que relatam os prejuízos decorrentes da perda de dias de trabalho, interrupção de atividades remuneradas, fechamento de comércios, necessidade de contratação de cuidadores, reorganização forçada de rotinas familiares e sacrifício de atividades existenciais para poder participar das reuniões, deslocamentos e atividades da governança popular.

No mais, nos autos do processo de acompanhamento do Anexo I.1 (ID ID10730654257, nos autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024), foi juntado pleito formulado pelas pessoas atingidas e apoiado pela Entidade Gestora no sentido de que fosse instituída remuneração, verba indenizatória, diária ou gratificação de presença (jeton) para os conselheiros e integrantes das instâncias de governança popular visando garantir que as pessoas atingidas possam, sem maiores ônus, participar das instâncias do Anexo I.1.

Sobre o referido pleito de instituição de remuneração, custeio ou gratificação de presença com recursos do referido Anexo I.1, destinado aos projetos coletivos das comunidades atingidas, as razões que obstam o acolhimento do pedido já foram expostas pelo Ministério Público de Minas Gerais (ID 10754114335), em manifestação protocolada nos autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024.

Todavia, é absolutamente imprescindível a reparação do dano individual homogêneo concretamente suportado pelas pessoas atingidas, decorrente do tempo desviado das atividades produtivas e existenciais para dedicação às instâncias de governança do Anexo I.1 em sede desta liquidação coletiva, sem prejuízo do ajuizamento de ações individuais pelas pessoas atingidas, a critério destas.

Esse tempo despendido configura, em termos jurídicos, desvio de tempo útil e produtivo, nos moldes da teoria desenvolvida pela doutrina consumerista e acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que será abordada adiante.

Para tanto, é necessário o reconhecimento dessa categoria de dano pela perícia do Juízo, com a inclusão formal do desvio produtivo e dos custos indiretos da participação social na matriz de danos a ser elaborada pelo Comitê Técnico-Científico da Universidade Federal de

Minas Gerais — CTC/UFMG. Passa-se, na sequência, a apresentar a teoria jurídica capaz de reconhecer esse dano.

2.2 Teoria do Desvio Produtivo

A situação imposta às pessoas atingidas que participam da reparação do desastre de Brumadinho também foi observada em outros contextos. A doutrina compreende que, em relações consumeristas, existem situações em que ocorre o desvio do tempo produtivo do consumidor que precisa lidar com as circunstâncias causadas pelo fornecedor:

> Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, **impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus**. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, **ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou**, conforme o caso.[1] (grifo nosso)

A doutrina reconhece ainda que esse desvio do tempo produtivo, que significa uma perda injusta e intolerável do tempo útil, acarreta responsabilidade civil:

> 23

O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais vêm reconhecendo a aplicação do desvio produtivo no âmbito das relações de consumo para indenizar a usurpação do tempo

[1] Dessaune, M. 2019. TEORIA APROFUNDADA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: UM PANORAMA. **Direito Em Movimento**, 17(1), 15–31. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/137 . Acesso em: 21.09.2026

[3] DESSAUNE, Marcos. TEORIA APROFUNDADA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: UM PANORAMA. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 15–31, 2019. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/137. Acesso em: 28 out. 2026.

útil do consumidor. A Corte Superior reconheceu em diversas ocasiões o dano moral coletivo pela perda do tempo útil, conforme REsp 1634851/RJ, REsp 1737412/SE e REsp 1929288/TO.

> Na mesma linha, a jurisprudência reconhece que o custo adicional gerado pelo fornecedor não pode ser suportado pelo consumidor:
>
> À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício **traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.** Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). (STJ, REsp 1.634.851/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifo nosso)

O art. 17 do CDC equipara aos consumidores todas as vítimas do evento, e, no julgamento do Tema Repetitivo 1.280, em 19/08/2026, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese[4]. Embora a tese tenha sido firmada para fins de prescrição (art. 27 do CDC), seu fundamento – a qualificação das vítimas do desastre como consumidoras por equiparação – afasta a objeção de que se trataria de relação regida exclusivamente pelo Direito Civil. Por essa razão, aplicam-se, ao caso concreto, as disposições do microssistema consumerista, inclusive a proteção contra a perda injustificada do tempo útil e produtivo.

Independentemente do microssistema consumerista, a mesma conclusão decorre do regime da responsabilidade civil ambiental. A responsabilidade da ré é objetiva e informada pela teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da CF; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite imputar ao empreendedor todos os danos decorrentes da atividade de risco, sem admissão de excludentes (STJ, Tema Repetitivo 707, REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27/08/2014). Somam-se a isso o princípio da reparação integral (art. 944 do CC), adotado expressamente como regra de interpretação do próprio Acordo (Cláusula 11.1.1), e a centralidade das pessoas atingidas (Cláusula 11.1.7). Não fosse o rompimento, as pessoas atingidas não teriam de destinar seu tempo vital à construção da reparação; o ônus daí decorrente insere-se, portanto, no círculo de danos imputáveis à ré.

[4] STJ, REsp 2.124.713/MG e REsp 2.124.717/MG (Tema Repetitivo 1.280), Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 19/08/2026, DJEN 28/08/2026.

Portanto, a Teoria do Desvio Produtivo também deve ser aplicada para indenizar os prejuízos decorrentes da participação nas instâncias de governança do Anexo I.1, sob pena de restar sem reparação dano concretamente vivenciado pelas pessoas atingidas. O reconhecimento desse dano na matriz de danos da liquidação coletiva não significa instituir remuneração, salário ou gratificação, mas sim assegurar que os prejuízos individuais decorrentes do tempo desviado para a construção da reparação sejam reparados pela responsável pelo rompimento.

A indenização pelos prejuízos decorrentes da participação na execução da reparação é uma medida de justiça necessária para enfrentar corretamente as consequências sistêmicas do desastre de Brumadinho:

> Os conceitos de desastre (art. 2º, XIV) e dano potencial (2º, VII) consagrados pela Lei 14.066/2020, como se pode presumir – e se verificou empiricamente e de forma trágica nos casos de Mariana e Brumadinho –, dão clara conformação normativa e conceitual à natureza multidimensional e complexa do dano ecológico, especialmente na hipótese de episódios e desastres de grande magnitude e impacto social e ecológico. **O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, por essa ótica, precisa lidar com um contexto absolutamente complexo, abrangente e estrutural para a devida resolução de conflitos e reparação de danos em vista do princípio da reparação integral, operando à luz de um paradigma jurídico muito distinto daquele do Direito Civil clássico de matiz liberal-individualista**. [5]

Os custos indiretos dessa participação na reparação, quando concretamente suportados pelas pessoas atingidas, configuram dano individual homogêneo indenizável, uma vez que possuem origem comum no rompimento da barragem. Assim, por decorrerem do mesmo fato gerador e afetarem a coletividade dos participantes das instâncias de representação, esse prejuízo deve ser catalogado e ter seus critérios de valoração definidos no bojo da liquidação coletiva, compondo os danos a serem indenizados, os quais serão apurados pelo Perito Oficial (CTC/UFMG).

2.3 Da necessidade de inclusão de categoria específica na matriz de danos

[5] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental - 6ª Edição 2026. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530998615.

Como assentado por este Juízo (ID 10141510742), a presente liquidação coletiva destina-se a fixar os parâmetros oficiais, critérios de valoração e meios de prova da Matriz de Danos para a recomposição integral dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais individuais homogêneos sofridos pelas pessoas atingidas. Entre as múltiplas afetações decorrentes do desastre, destaca-se o encargo temporal e econômico suportado de forma contínua pelas pessoas atingidas que integram as instâncias de Governança Popular do Anexo I.1 do Acordo Judicial.

Como dito, a participação social na construção da reparação não constitui ato de mero voluntariado, mas condição forçada e imposta pelo rompimento da barragem causado pela ré Vale S.A. Para atuarem nos Conselhos Locais, Conselhos Regionais e Setores, as pessoas atingidas veem-se compelidas a desviar seu tempo vital e produtivo, renunciando a dias de trabalho, interrompendo atividades geradoras de renda, fechando pequenos comércios ou custeando terceiros para o cuidado de dependentes. Tais prejuízos qualificam-se juridicamente como danos individuais homogêneos decorrentes do desvio produtivo.

Cumpre ressaltar que, por força de vedações normativas (notadamente o art. 7º, V, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024) e convencionais (Cláusulas 3.16, 3.67, 11.21.48 e item 29 do Anexo XI do Acordo), os recursos de reparação coletiva do AJRI não dizem respeito a interesses individuais ou individuais homogêneos, nem podem ser destinados ao pagamento de pessoas físicas. Desse modo, vedada a satisfação por meio de recursos do AJRI, resguardada a possibilidade de ações individuais, a via coletiva adequada para reparar a perda do tempo útil e o custo da participação é a sua integração formal na Matriz de Danos da Liquidação Coletiva.

Tampouco se trata de ampliar o título. O título liquidando - sentença de mérito de 09/07/2019 (IDs 9752829530 / 9752843557, autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024) -

[6] 3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão. (g. n.)

[7] 3.6. Os **danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo**.

[8] 11.21 Para fins de clareza, este acordo terá os seguintes efeitos nos pedidos das Ações Judiciais:
(...)
11.21.4 Nos **pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação**.

[9] 2. As **chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos** (2, 3, 55, 58) **prosseguirão como perícias judiciais**, com escopo atualmente delimitado.

reconheceu a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes do rompimento, e o Acordo, de um lado, excetuou expressamente de seu objeto e da quitação os danos supervenientes e os individuais homogêneos de natureza divisível (Cláusulas 3.1 e 3.6) e, de outro, determinou o prosseguimento da perícia judicial para sua quantificação (Cláusula 11.21.4). O encargo individual da participação é dano superveniente, de natureza individual homogênea, causalmente vinculado ao rompimento: a governança do Anexo I.1 é o meio pelo qual se executa a reparação coletiva, mas o ônus individual suportado por quem dela participa não integra o objeto dos recursos coletivos nem a quitação conferida pelo Acordo.

Ante o exposto, revela-se imperioso determinar ao Comitê Técnico-Científico da UFMG (CTC/UFMG) que contemple o "Desvio do Tempo Produtivo e Custo da Participação Social na Governança Popular" como categoria expressa de dano no plano de trabalho pericial, definindo parâmetros objetivos de valoração (como valor de horas dedicadas, custo de oportunidade e despesas de substituição) e meios simplificados de comprovação do pertencimento (como certidões de frequência emitidas pela Entidade Gestora e pelas ATIs).

2.4 Da proposta de criação de categoria autônoma "Desvio do Tempo Produtivo e custo da participação social na Governança Popular"

Com o propósito de contribuir para o aprimoramento da Matriz de Danos e auxiliar este Juízo e a Perícia Oficial (CTC/UFMG) na construção de um parâmetro reparatório justo e eficiente, o Ministério Público de Minas Gerais submete a presente avaliação e sugestão metodológica no tocante à forma de tratamento do tempo vital e produtivo despendido pelas pessoas atingidas na estrutura de Governança Popular do Anexo I.1.

Registra-se, desde logo, que a proposta ora deduzida possui caráter colaborativo e propositivo, não se opondo o Ministério Público de Minas Gerais à eventual outra solução técnica ou metodológica que venha a ser desenhada pela Perita Oficial, desde que assegurada a efetiva e integral contemplação desta dimensão de dano na Matriz de Danos da Liquidação Coletiva.

A Matriz de Danos em construção originou-se das 26 categorias de impactos socioeconômicos e imateriais levantadas pelo Subprojeto 03 do CTC/UFMG, posteriormente expandidas para 34 categorias a partir de contribuições das Instituições de Justiça e das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Ocorre que a análise realizada pelo Ministério Público de Minas Gerais indica que as categorias tradicionais atualmente existentes

apresentam limitações para abarcar a especificidade da perda do tempo útil dedicado à governança:

a) Limitações do "Lucro Cessante / Perda de Renda": Os lucros cessantes tradicionais destinam-se a aferir a frustração direta de receitas decorrente do impacto do rejeito sobre uma atividade econômica específica (ex.: o pescador impedido de pescar ou o agricultor impossibilitado de produzir). A participação na governança popular, contudo, afeta de forma ampla também pessoas atingidas sem renda formal prévia, como pessoas responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado que precisam contratar cuidadores para seus dependentes, ou pequenos comerciantes e trabalhadores informais que suspendem temporariamente suas jornadas diárias para comparecer às reuniões do Anexo I.1. Submeter essa realidade aos critérios rígidos do lucro cessante tradicional — com exigência de comprovação de faturamento ou demonstração de perda contábil — resultaria na indevida exclusão de parcela expressiva dos conselheiros e participantes das instâncias de reparação.
b) Limitações do "Dano ao Projeto de Vida": A categoria de dano ao projeto de vida volta-se à interrupção profunda, abrupta e permanente das aspirações existenciais, profissionais e do livre desenvolvimento da personalidade. Embora guarde relação tangencial, a perda de tempo na governança ostenta caráter continuado, funcional e quantificável, derivado do desvio do tempo produtivo para dedicação à preparação, deslocamento e deliberação das instâncias participativas.
c) Limitações do "Dano Moral/Alteração de Rotina": O dano moral foca no abalo psíquico, na dor e na afetação imaterial. O desvio produtivo na construção da reparação, por sua vez, possui natureza híbrida (patrimonial e extrapatrimonial), por envolver a privação de um bem existencial finito (o tempo útil), os custos financeiros de substituição de tarefas cotidianas e a lesão extrapatrimonial decorrente do desvio forçado de rotina.

Diante dessas especificidades, o Ministério Público de Minas Gerais sugere ao Juízo e à Perícia Oficial a consideração de uma categoria específica e autônoma sob a rubrica "Desvio do Tempo Produtivo e Custo da Participação Social na Governança Popular", pautando-se nos seguintes fundamentos:

a) Rigor Metodológico e Adequação da Valoração: Diante da premissa convergente entre Perito (ID 10329347884 e ID 10329351465 - Manifestação e Anteprojeto de Valoração de Danos do CTC/UFMG) e assistentes técnicos (ID 10417847214 - Parecer Técnico-

Científico da UFLA/Zetta; ID 10391055537 - Ofício Conjunto nº 04/2024 das ATIs Nacab, Guaicuy e Aedas, juntado pelo MPMG sob ID 10385576907), de que cada dano exige ferramenta científica própria, a autonomia da categoria permite ao CTC/UFMG avaliar metodologias consagradas de valoração econômica do tempo (tais como hora-base de referência, custo de oportunidade referenciado no salário-mínimo ou custo de reposição de atividades).

b) Simplificação e Desburocratização da Prova do Pertencimento: A criação de rubrica própria facilita a fixação de critérios objetivos para a comprovação da condição de credor na liquidação, mediante a apresentação de certidões de frequência e atestados emitidos pela Entidade Gestora (Cáritas) e pelas Assessorias Técnicas Independentes.

c) Prevenção de *bis in idem*: Ao delimitar como fato gerador exclusivo o tempo efetivamente despendido nas estruturas de governança do Anexo I.1, a categoria autônoma evita sobreposições com as demais perdas econômicas gerais sofridas ao longo da bacia do Rio Paraopeba.

d) Efetividade do Microssistema Consumerista (Tema 1.280/STJ): Alinhada à tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça que enquadra as vítimas de Brumadinho como consumidoras por equiparação, a inclusão dessa categoria na liquidação coletiva garante a fixação de parâmetros gerais e prontos para execução, concretizando a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 4º do CPC) e evitando a proliferação de demandas individuais isoladas.

Reitera-se que a presente avaliação é submetida a este d. Juízo e ao Comitê Técnico-Científico da UFMG na qualidade de proposta de modelagem técnica, permanecendo o Ministério Público de Minas Gerais à disposição para acolher qualquer outro arranjo ou metodologia que a Perícia Oficial considere mais adequado, desde que assegurado o reconhecimento e o devido ressarcimento do desvio do tempo produtivo suportado pelas pessoas atingidas.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (ART. 300 DO CPC)

3.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (art. 300, caput, do CPC). No caso em

exame, a probabilidade do direito resta plenamente caracterizada pelos fatores a seguir expostos.

O Acordo Judicial (AJRI) e o seu Anexo I.1 estabelecem a participação social informada como princípio vetor da reparação e criam a Estrutura de Governança Popular para a escolha e acompanhamento dos projetos comunitários. A atuação nos Conselhos e Setores de Governança exige a dedicação continuada de milhares de horas do tempo útil e vital das pessoas atingidas, forçando-as a suspender suas jornadas de trabalho, fechar pequenos comércios ou custear terceiros para o cuidado de dependentes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.280 (REsp 2.124.713/MG e REsp 2.124.717/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 19/08/2026), fixou a tese de que as vítimas do desastre de Brumadinho se qualificam como consumidoras por equiparação (art. 17 do CDC). Essa qualificação, afirmada em caráter vinculante, afasta a objeção de que se trataria de relação regida exclusivamente pelo Direito Civil e autoriza a incidência, no caso, da proteção do microssistema consumerista contra a perda injusta do tempo útil, à qual se soma o regime da responsabilidade civil ambiental por risco integral.

Conforme manifestado nos autos do processo nº 5059535-25.2021.8.13.0024, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 (art. 7º, V) e a natureza coletiva das verbas do Anexo I.1 impedem a destinação de recursos do acordo para o pagamento de remunerações ou jetons a pessoas físicas. Resta a via da indenização por desvio produtivo na liquidação coletiva, resguardadas as ações individuais de indenização.

3.2 Do Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora é iminente, concreto e renova-se cotidianamente. As pessoas atingidas precisam ser ressarcidas agora, pois é no presente que as reuniões, assembleias e deliberações do Anexo I.1 estão em plena execução.

A exigência de que as pessoas atingidas aguardem a finalização de todas as etapas da perícia da UFMG, a homologação final da matriz e o posterior processamento de milhares de execuções individuais as sujeitaria a um insustentável processo de empobrecimento e exaustão. Esperar a conclusão da liquidação resultará no agravamento do dano, compelindo as pessoas atingidas mais vulneráveis a abandonar as instâncias de governança por absoluta incapacidade financeira de arcar com o custo originado pela participação social na construção

da reparação. A inviabilização da participação popular esvaziaria a própria razão de ser do Anexo I.1 e comprometeria o resultado útil de todo o processo reparatório.

Não se configura o óbice do art. 300, § 3º, do CPC. Os valores antecipados serão integralmente compensados com o montante definitivo apurado na Matriz de Danos, de modo que a medida não excede o que provavelmente será devido. Ademais, a irreversibilidade, no caso, é recíproca: o tempo vital desviado e o eventual afastamento das pessoas atingidas das instâncias participativas não admitem recomposição posterior, ao passo que eventual excesso é recuperável pela compensação. Pelas mesmas razões, e em face da hipossuficiência das pessoas beneficiárias, impõe-se a dispensa de caução (art. 300, § 1º, do CPC).

3.3 Da indicação de balizas de cálculo para a valoração do dano e viabilização da tutela antecipada

Identificado o dano decorrente do desvio produtivo, como já frisado, é inegável que, atualmente, as pessoas atingidas já estão participando das instâncias da governança do Anexo I.1, razão pela qual o dano é atual e precisa ser imediatamente reparado, garantindo-se condições contínuas de que as pessoas integrem os espaços participativos sem maior onerosidade.

Para fins de viabilizar a imediata concessão da tutela provisória de urgência sem prejuízo do posterior e aprofundado trabalho pericial, revela-se indispensável fornecer a este d. Juízo balizas objetivas, razoáveis e documentalmente respaldadas para a estimação provisória do quantum indenizatório devido pelo tempo produtivo desviado.

Nesse contexto, destaca-se como referencial metodológico o estudo elaborado pela Entidade Gestora (Cáritas) sob a rubrica "Contribuição da Entidade Gestora ao Debate das Instituições de Justiça sobre Indenização às Pessoas Atingidas pela Participação na Governança do Anexo I.1" (ID 10730659686 — Ofício nº 25/2025, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024). O referido levantamento quantificou o encargo suportado pelos representantes comunitários, estimando um total agregado de **8.817 (oito mil, oitocentas e dezessete) horas de participação nos Conselhos Locais** nos dois primeiros anos de atuação na Governança Popular do Anexo I.1, considerando reuniões ordinárias, extraordinárias, capacitações, deliberações e tempo de deslocamento[10].

[10] O levantamento estimou 8.817 horas-participante para as atividades presenciais do Conselho Local ao longo dos dois primeiros anos de execução da Governança Popular do Anexo I.1. O cálculo resultou da multiplicação

Considerando todas as instâncias de participação da Governança Popular do Anexo I.1, o levantamento estimou o **total de 52.337 horas de participação** para os dois primeiros anos de execução. O quantitativo resulta da projeção do número, duração e composição média das reuniões presenciais dos Conselhos, Setores e demais espaços participativos, com os ajustes previstos para as Regiões 4 e 5.

Para fins de precificação desse tempo vital exigido das pessoas atingidas, o mesmo estudo indicou alguns cenários de valoração que podem servir de parâmetro inicial para o arbitramento da tutela antecipada. Dentre eles, destacam-se dois:

a) Cenário de Piso: Adoção da hora-base calculada a partir do salário-mínimo nacional vigente, destinada a garantir a recomposição mínima do tempo e a cobertura imediata de custos operacionais diretos;

b) Cenário de Recomposição Existencial: Adoção do valor do salário-mínimo necessário apurado pelo DIEESE, parâmetro que melhor reflete o custo real de oportunidade e a subsistência digna das famílias nos territórios atingidos.

Ressalta-se, contudo, que a indicação dos referidos parâmetros e fórmulas de cálculo é formulada em caráter estritamente propositivo, servindo de lastro à urgência do provimento liminar, sem que se tenha por encerrada a questão. A apresentação dessas balizas não vincula de modo inflexível o *quantum* definitivo, nem obsta que a Perícia Oficial (CTC/UFMG), no exercício de seu múnus e na consolidação da Matriz de Danos, adote ou proponha outras metodologias e critérios de valoração econômica do tempo que considere tecnicamente mais adequados.

Desse modo, os parâmetros ora sugeridos atendem à finalidade de conferir liquidez e plausibilidade ao pedido de tutela antecipada (art. 300 do CPC), permitindo que este Juízo fixe, desde logo, o valor do adiantamento indenizatório mensal às conselheiras e aos conselheiros, a título de antecipação da reparação dos danos decorrentes do desvio produtivo, sem prejuízo de posterior ajuste e liquidação definitiva no bojo da Matriz de Danos.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Minas Gerais requer:

do número projetado de reuniões presenciais — 224 — pela duração prevista das reuniões e pela média de 223 participantes por reunião, com os ajustes aplicáveis às Regiões 4 e 5. O quantitativo representa o total agregado de horas de participação considerado para fins de estimativa da indenização, não correspondendo à carga horária individual média de cada conselheiro(a).

a) A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar à Vale S.A.:

i) O depósito judicial **mensal provisório e emergencial de adiantamento indenizatório** às conselheiras e aos conselheiros das instâncias de Governança Popular do Anexo I.1, a título de ressarcimento antecipado pelo desvio de seu tempo produtivo, em valor a ser arbitrado por este Juízo a partir do número estimado de horas mensais de participação por conselheira ou conselheiro, multiplicado pela hora-base de referência indicada no item 3.3, com compensação dos valores antecipados no montante definitivo apurado na liquidação;

ii) Que o pagamento devido às conselheiras e aos conselheiros em razão do desvio de seu tempo produtivo seja operacionalizado pela Entidade Gestora, que já informou em sua manifestação (ID 10730659686 — Ofício nº 25/2025, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024) ter possibilidade de fazê-lo;

iii) Que os valores arbitrados em sede de tutela provisória sejam custeados exclusivamente com **recursos próprios da ré Vale S.A.** — por se tratar de adiantamento de verba indenizatória individual decorrente da responsabilidade civil pelo desastre —, sem qualquer encargo, abatimento ou dedução das verbas destinadas aos projetos comunitários do Anexo I.1 ou outro anexo do AJRI;

iv) Que a **comprovação da condição de beneficiário da medida antecipatória seja feita de forma desburocratizada**, mediante a apresentação de atestado/certidão quinzenal ou mensal de frequência emitido pela Entidade Gestora e pelas Assessorias Técnicas Independentes.

v) A dispensa de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC, em face da hipossuficiência econômica das pessoas beneficiárias;

b) A intimação do CTC/UFMG para que, no prazo a ser fixado por este Juízo:

b.i preste esclarecimentos acerca das objeções técnicas apresentadas pela UFLA/Zetta;

b.ii analise e enfrente as contribuições formuladas pelas ATIs e pelas Instituições de Justiça;

b.iii apresente versão consolidada e definitiva dos anteprojetos periciais, com explicitação fundamentada das alterações realizadas

c) O deferimento da **inclusão da categoria "Desvio do Tempo Produtivo e Custo da Participação Social na Governança Popular" na Matriz de Danos em elaboração, após a oitiva das partes e do Perito Oficial (art. 10 do CPC), com a intimação do CTC/UFMG para que a contemple como** categoria expressa de dano no plano de trabalho pericial, definindo parâmetros objetivos de identificação, valoração dos danos e meios simplificados de comprovação de pertencimento;

d) A juntada dos seguintes documentos:

d.i 1ª Contribuição da Entidade Gestora ao debate das Instituições de Justiça sobre indenização às pessoas atingidas pela participação na Governança do Anexo I.1, de 28/01/2025;

d.ii Ofício 3/2025 do Coletivo de Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2;

d.iii Ofício CRR3-101125 do Conselho da Região 3;

d.iv Ofício nº 25/2025, de 28/11/2025, com a 2ª Contribuição da Entidade Gestora ao debate e demanda pelo pagamento às pessoas atingidas pela participação na Governança do Anexo I.1;

d.v Abaixo-assinado de junho de 2026, juntado aos autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024 pela Entidade Gestora.

Belo Horizonte, *data da assinatura*.

LEONARDO CASTRO MAIA:04200830736
Assinado de forma digital por LEONARDO CASTRO MAIA:04200830736
Dados: 2026.10.29 17:25:33 -03'00'

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:04262579603
Assinado de forma digital por SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:04262579603
Dados: 2026.10.29 17:32:52 -03'00'

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça



CONTRIBUIÇÃO DA ENTIDADE GESTORA AO DEBATE DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA PARTICIPAÇÃO NA GOVERNANÇA DO ANEXO 1.1

1. Caracterização do modelo sugerido

Ao longo do processo participativo de construção da Proposta Definitiva, as pessoas atingidas apresentaram demandas voltadas para o custeio e a remuneração daquelas que comporão os Conselhos e Setores da estrutura de Governança Popular. Conforme constou da p. 65 da Proposta Definitiva, estas foram as demandas direcionadas às Instituições de Justiça:

> - Sugere-se que os Conselheiros Locais, Regionais e Inter-regionais, dos Conselhos e Setores, sempre que participarem de uma atividade dos Conselhos, recebam um custeio, que funcionará como uma diária para despesas de alimentação, deslocamento e outros custos relativos à participação nas atividades, devendo ser feita prestação de contas posterior.
> - Sugestão de que tenha uma remuneração mensal, ao invés de custeio por atividade, para a participação nos Conselhos e Setores.
> - Sugere-se, às Instituições de Justiça, que os Conselheiros Locais, Regionais e Inter-regional, dos Conselhos e Setores sempre que participarem de uma atividade dos Conselhos e Setores, recebam um custeio, conforme os gastos, que funcionará como uma diária com valor fixo para despesas de alimentação, deslocamento, dia não trabalhado, e outros custos relativos à participação nas atividades (comércio que precisa ser fechado, agricultores, cuidador/a de crianças, etc), devendo ser feita prestação de contas posterior simplificada, como lista de presença do espaço. - Demanda apresentada por pessoas atingidas de Povos e Comunidades Tradicionais.

Pode-se perceber que há tanto a pretensão de uma remuneração, quanto a de um custeio para aquelas pessoas que se dedicarem às instâncias da estrutura de Governança.

Tomando como parâmetro algumas normas de organizações não estatais sobre indenização de pessoas pela participação em órgãos de deliberação, como a Resolução n. 238, de 16 de junho de 2023, que "dispõe sobre as indenizações devidas nos casos de deslocamentos e participações a serviço no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências", e a Resolução COFEN n. 701/2022 – alterada pela Resolução COFEN n. 740/2024, que "dispõe sobre Diárias, Jetons e Auxílios Representação no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências", tem-se que

Número do documento: 26102917490400200010761361491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490400200010761361491
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:17



> Art. 22. As autarquias do CAU poderão, a seu exclusivo critério, e de acordo com seus normativos internos específicos, instituir verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva ou jeton.
> § 1º A verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva ou jeton poderá ser paga a presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares e, quando no exercício da titularidade, a suplentes de conselheiros, em razão da participação em atividades relacionadas ao desempenho de suas funções em reuniões deliberativas. (Resolução n. 238/2023, CAU),
>
> Art. 22 Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.
> Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem. (Resolução 701/2022, COFEN).

Percebe-se, assim, que é possível indenizar as pessoas atingidas pela participação em órgãos de deliberação coletiva, como são os Conselhos a Setores Locais, Regionais e Inter-regional, em valor a ser definido, que leve em consideração aspectos específicos do processo de reparação e as especificidades das regiões. O jeton, neste caso, deve ser previsto como verba indenizatória, sem caráter contraprestacional e/ou remuneratório, a fim de que não constitua fato gerador de imposto de renda e/ou de contribuição previdenciária.

2. Descrição dos recursos sugeridos

Com relação ao valor a ser pago, entende-se, para o Anexo 1.1, este não deve corresponder aos custos com transporte, alimentação e eventual estadia dos/as participantes dos Conselhos e Setores, uma vez que estes são cobertos pelas Assessorias Técnicas Independentes e/ou pela Entidade Gestora.

Assim, a indenização adequada às demandas das pessoas atingidas diz respeito à perda de oportunidade ou de efetivo pagamento por atividades laborais que poderiam ter sido desempenhadas no período em que se realizou a atividade da Governança. Quer dizer, não se trata de indenizar gastos da pessoa atingida com a reunião, mas ressarcir o tempo que deixou de ser aplicado em atividades de interesse e remuneração individual, para ser aplicado em uma reparação de interesse coletivo.



A partir de tal definição, importa definir valores adequados às horas dedicadas à reparação coletiva e não ao auferimento de renda individual. Para tanto, inicialmente, deve-se considerar a ausência de dados e a complexidade em estabelecer valores correspondentes à realidade individual de cada pessoa atingida. Portanto, não se buscou metodologia para indenizar as pessoas atingidas conforme o trabalho que cada uma efetivamente desempenha, mas, sim, estabelecer um valor padrão para todas as pessoas atingidas, considerando montantes médios, ideias ou padrões em Minas Gerais e no Brasil.

O cálculo apresentado na tabela abaixo foi feito utilizando três cenários de propostas em relação ao valor referencial para hora trabalho: I) o valor da hora trabalho do salário mínimo; II) o valor projetado do salário mínimo necessário, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e que se considera adequado por se basear nos custos de vida essenciais para existência digna no Brasil; III) o valor de hora pago de diária para os participantes de espaços deliberativos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em paralelo com legislação acima referida. Outros dados podem ser considerados válidos ou aptos pelas Instituições de Justiça, como a renda média mensal em Minas Gerais ou no Brasil ou da região atingida e, ainda, o salário mínimo estadual ou nacional.

Além disso, tal indenização não pode corresponder apenas à participação em reunião, sendo essencial que seu cálculo seja realizado por cada hora efetivamente dedicada à reparação coletiva. Esta decisão impede que haja distorções entre reuniões de maior ou menor duração e traz maior justiça ao indenizar o período efetivamente despendido.

Considerando tais elementos foi possível, de um lado, definir um valor padrão por hora despendida nas atividades dos Conselhos e Setores da Governança do Anexo 1.1 para indenização das pessoas atingidas.

Para fins de cálculo do custo total da adoção de tal medida, ainda foi necessário estabelecer o total de horas gerais a serem despendidas, pelas pessoas atingidas, nos Conselhos e Setores durante os dois anos de execução. Para tanto, foram contabilizadas todas as horas previstas em cronograma para atividades já previstas da Entidade Gestora e, ainda, essas horas foram multiplicadas pela quantidade média de participantes em cada tipo de reunião. Quer dizer, foram considerados os tipos de reuniões, a sua frequência, duração e quantidade de participantes, ao que foi possível a estimativa de horas totais de todos os participantes de Conselhos e Setores. Por fim, foi multiplicado o quantitativo geral de horas e o valor correspondente à hora-salário do salário mínimo calculado como “necessário” DIEESE.

Importante considerar que, para além dos valores efetivamente destinados às pessoas atingidas, deve-se calcular o valor de remuneração da pessoa jurídica a ser contratada para tal finalidade. Não é possível à Entidade Gestora realizar esse cálculo, mas consideramos pertinente alertar que não se trata de valor irrelevante, uma vez que há necessidade de equipe suficiente para operacionalizar



milhares de pagamentos mensais para pessoas em condições diversas ao longo de dezenas de municípios. Dado o quantitativo de lideranças que serão mobilizadas e das reuniões realizadas, avaliamos que um quantitativo de médio 3 profissionais acompanhando cada região é suficiente, a esse número deverá ser acrescentada a estrutura administrativa.

3. Planilha de detalhamento dos valores calculados

Reunião Presencial	Total de Reuniões	Média de participantes	Total horas pagas	Custo Total (H/SM)	Custo Total (H/DIEESE)	Custo Total (H/CAU)
Conselho Local	224	223	8817	R$ 60.835,68	R$ 282.938,01	R$ 484.922,09
Conselho Regional	50	507	11655	R$ 80.421,32	R$ 374.028,02	R$ 641.039,52
Conselho Inter Regional	4	204	2285	R$ 15.765,12	R$ 73.321,31	R$ 125.664,00
Setor Local PCT	104	81	3021	R$ 20.847,66	R$ 96.959,47	R$ 166.177,00
Setor Regional PCT	78	222	4538	R$ 31.310,36	R$ 145.619,99	R$ 249.575,33
Setor Inter Regional PCT	3	123	1378	R$ 9.505,44	R$ 44.208,44	R$ 75.768,00
Setor Regional Mulheres e Vulnerabilidades	55	254	4237	R$ 29.237,60	R$ 135.979,88	R$ 233.053,33
Setor Inte Regional Mulher	1	25	280	R$ 1.932,00	R$ 8.985,45	R$ 15.400,00
Zona Quente (Local)	8	116	800	R$ 5.520,00	R$ 25.672,73	R$ 44.000,00
FVF (Inter-regional com custo regional)	13	191	1506	R$ 10.394,16	R$ 48.341,75	R$ 82.852,00
PCD - Inter Regional e Online	0	0	0	R$ -	R$ -	R$ -
Câmara Temática e Demandas	21	40	700	R$ 4.830,00	R$ 22.463,64	R$ 38.500,00
Conselho de Transparência Financeira	4	100	1120	R$ 7.728,00	R$ 35.941,82	R$ 61.600,00
Comitês Gestor Integrado	0	0	0	R$ -	R$ -	R$ -
Assembleia Geral	1	250	12000	R$ 82.800,00	R$ 385.090,91	R$ 660.000,00
	566	**2336**	**52337**	**R$ 361.127,34**	**R$ 1.679.551,40**	**R$ 2.878.551,27**

Critérios: a) reuniões online não contabilizando indenizações; b) reuniões regionais e locais: média de participantes, vezes número de reuniões por região vezes horas por reunião (para R4 e R5 foi acrescido 50% de horas); c) reuniões inter-regionais: quantidade de reuniões, vezes horas (R4 e R5 com peso 2); d) Hora trabalho em três cenários: salário mínimo, salário mínimo necessário, valores de diária de participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



4. Apresentação de considerações adicionais

Para além do cálculo apresentado, existem algumas considerações que a Entidade Gestora considera relevantes para a indenização da participação em Conselhos e Setores, tendo em vista tudo que nos foi exposto como demanda pelas próprias pessoas atingidas nos intensos diálogos de construção da Proposta Definitiva.

Inicialmente, considera-se justo e oportuno que a indenização tenha em conta não apenas o tempo gasto com a realização e participação das reuniões e atividades do Anexo 1.1, mas, também, o tempo de deslocamento até o local da reunião que possa exceder mais de seis horas de deslocamento por trecho. Efetivamente, esse tempo é uma dedicação da pessoa atingida à reparação coletiva e no qual se deixa de auferir renda individual, assim como é o tempo dedicado à realização da reunião. Além disso, essa é uma medida de justiça com relação ao maior ou menor esforço das pessoas atingidas, considerando situações como a residência em áreas rurais, distritos distantes das sedes ou áreas com infraestrutura de transporte deficitária. Uma estimativa aproximada desse cálculo foi apresentada na planilha acima descrita quando dos acréscimos sugeridos das horas das Regiões 4 e 5 em suas participações de reunião. Nesse caso em específico, a média de horas gastas, poderá ter um ajuste pontual a partir de contribuições calcadas na experiência de deslocamento das Assessorias Técnicas Independentes.

A consideração deste fator pode ser feita de maneira específica, se baseando no tempo de deslocamento de cada comunidade até os locais onde se realizam cada tipo de reunião da Governança Popular ou, ainda, de maneira estimada, prevendo determinadas horas adicionais para bairros e comunidades mais distantes das suas sedes, em áreas rurais ou em municípios de difícil acesso e locomoção.

Para além do local de residência, há outros fatores que podem ser considerados ao definir a quantidade de horas pelas quais cada grupo de pessoas atingidas será indenizada. Embora não seja possível calcular neste momento, haja vista a ausência da lista de integrantes dos Conselhos e Setores, nos parece relevante considerar questões de vulnerabilidades sociais nesta indenização. O próprio Anexo 1.1 em seus regramentos e as pessoas atingidas em suas resoluções estabelecem a importância de adequar as medidas e ações do Anexo 1.1 à realidade e à vulnerabilidade da população.

Grupos sociais vulnerabilizados tendem a maior dificuldade de obtenção de renda, de modo que a deixar de realizar atividades lucrativas para se dedicar à reparação pode trazer ainda mais prejuízos. Além disso, é certo que se dedicam mais aos trabalhos domésticos e



de cuidados, ao que passam a somar horas de trabalho remunerado e horas dedicadas à reparação coletiva de suas comunidades. Esta é, inclusive, a lógica de políticas públicas e direitos da seguridade social.

Também é importante considerar quais atividades serão abarcadas pela indenização. O cálculo da Entidade Gestora, com as informações disponíveis, se baseou em suas atividades planejadas para a Governança. Mas, é certo e já estabelecido que ocorrerão atividades realizadas pelas próprias ATIs, que integram a Proposta Definitiva e são essenciais para sua execução adequada às demandas e condições das pessoas atingidas.

Por fim, e em nível mais operacional, é essencial que a indenização em questão não acarrete em maiores burocracias, dispêndios de energia ou, ainda, entraves e dificuldades para as pessoas atingidas. O modelo sugerido, de valores padrões, mesmo que com eventuais diferenças entre pessoas atingidas, pode facilitar a operacionalização, por não exigir demandas específicas das pessoas individualmente. Ainda assim, tendo em vista tudo que foi exposto pelas pessoas atingidas, é importante que esta seja uma preocupação constante.

OFÍCIO03/2025 _20250918_COMISSOES_R2_AI.1_REMUNERAÇÃODECONSELHEIROS

A/C

Sra. Anna Crystina Alvarenga
Representante da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais

Sra. Jessica Barbosa
Representante da ANAB - Associação Nacional dos Atingidos por Barragens

C/C

Exmo. Sr. Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Ilmo. Sr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República do Ministério Público Federal – MPF

Ilmo. Sr. Leonardo Castro Maia
Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo – MPMG

Ilma. Sra. Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

Assunto: Solicitação de resposta e orientação sobre remuneração para Conselheiros no Anexo 1.1

Prezadas/os,

Com cordiais cumprimentos, o **Coletivo de Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2** vem, respeitosamente, **reiterar a sua decisão coletiva a respeito da necessidade de pagamento/remuneração das pessoas** que atuarão em todas as instâncias da Governança Popular do Anexo I.1, bem como **solicitar resposta e orientações das Instituições de Justiça quanto à remuneração das(os) Conselheiras(os) e representantes da Governança Popular do Anexo I.1.**

Considerando a demanda das pessoas atingidas referente a remuneração para as(os) Conselheiras(os) da Governança Popular do Anexo I.1 que requer aprovação pelas Instituições de Justiça:

Número do documento: 26102917490500300010761361492
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490500300010761361492
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:34

Considerando que as(os) Conselheiras(os) estão inseridos em uma estrutura organizacional para gestão do Anexo I.1 em que todos os atores serão remunerados (Entidade Gestora, Compromitentes, Assessorias Técnicas Independentes, Instituições que irão executar projetos etc.);

Considerando as diversas funções desempenhadas através do trabalho das(os) Conselheiras(os) para que a Governança Popular do Anexo I.1 seja devidamente executada;

Considerando a necessária centralidade das pessoas atingidas nas decisões a respeito da gestão do Anexo I.1, resguardada pela Proposta Definitiva e reiterada em diversos momentos pelas Instituições de Justiça e pela Entidade Gestora do Anexo I.1;

Solicitamos que:

As Instituições de Justiça e a Entidade Gestora decidam em favor da remuneração das atividades exercidas pelos(as) Conselheiras(os) da Governança Popular do Anexo I.1 a partir das seguintes despesas: **1) Remuneração pelas atividades desempenhadas na governança do Anexo I.1; 2) disponibilização/aluguel de estrutura física para as reuniões; 3) custeio de outras despesas correntes necessárias para desempenhar as atividades inerentes à referida função (ex: ferramentas para exercer as atividades, como celular e internet).**

O Coletivo de Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2 reitera a sua deliberação coletiva sobre a necessidade inegociável de haver pagamento para as pessoas que atuarem e trabalharem enquanto representantes eleitas coletivamente nas instâncias da Governança Popular do Anexo I.1, sejam nos conselhos locais, regionais, inter-regional, ou nos setores.

Seguimos em luta por uma reparação integral e justa.

Comissões de Atingidos e Atingidas da Região 2

Número do documento: 26102917490500300010761361492
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490500300010761361492
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:34

Oficio CRR3-101125
Aos
Compromitentes do acordo da Vale S/A e o Governo do Estado de Minas Gerais
MPF – Ministério Público Federal
MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DPE – Defensoria Pública de Minas Gerais
C/C
Nacab ATI Paraopeba
Entidade Gestora

ASSUNTO:
Contribuições do Conselho da Região 3 sobre o custeio para a viabilização da participação dos Conselheiros na estrutura de governança do Anexo I.1

Prezadas Instituições de Justiça Compromitentes do acordo da Vale S/A com o Governo do Estado de Minas Gerais,

Nós, o Conselho Regional da Região 3 da Bacia do Rio Paraopeba, órgão integrante do sistema de Governança do Anexo I.1 – Projeto das Comunidades Atingidas, do Acordo Judicial de Reparação Integral, devidamente eleitos e legitimados por todas as Comissões das Pessoas Atingidas da Região 3 e oficialmente homologado pela Entidade Gestora na reunião regional ocorrida no dia 25 de outubro de 2025, dando prosseguimento ao encaminhamento da nossa ultima reunião com V.Exas. no NUCARD, em 29 de outubro de 2025, vimos apresentar as nossas considerações a respeito do debate sobre o custeio dos(as) Conselheiras(os) para fins da viabilização da sua participação adequada na governança do Anexo I.1, requerendo, ao final, as Vossas avaliações e concordância sobre a proposta abaixo delineada, lembrando que o intuito de todos nós, IJs e pessoas atingidas, é buscar formas para viabilizar esse necessário custeio das pessoas atingidas. Ressaltamos que um dos intuitos deste documento que ora enviamos é a reafirmação da deliberação ocorrida na Assembleia Geral da Bacia, onde, por unanimidade, as pessoas atingidas deliberaram que deve haver o custeio dos conselheiros para que nenhum deles seja obrigado a dispender, direta ou indiretamente, qualquer valor para participar das atividades que lhe forem impostas pela necessidade de governança do Anexo I.1.

1. **Introdução**

Como dito, o tema do custeio dos conselhos e estruturas de governança do Anexo I.1 emerge das deliberações das pessoas atingidas, ocorridas na Assembleia Geral da Bacia, espelhadas e contidas na Proposta Definitiva apresentada pela Entidade Gestora e homologada por V. Exas e pelo Juizo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

Dentre as deliberações, existe o ponto relacionado ao custeio dos(as) Conselheiros(as) para garantir a participação das pessoas atingidas na Governança do Anexo I.1 e o seu inegociável direito à centralidade.

A Entidade Gestora, em decorrência desta deliberação, formulou documento nominado "Contribuição da Entidade Gestora ao Debate das Instituições de Justiça sobre Indenização às Pessoas atingidas pela Participação na Governança do Anexo I.1", por meio da qual apresenta fundamentos e possibilidades para a implementação de uma "indenização" do custeio para tal.

Analisando o documento, as Instituições de Justiça emitiram o Ofício Conjunto DPMG/MPMG/MPF nº 25 de 23 de setembro de 2025, em cujo bojo "*entendem que a contribuição formulada não encontra respaldo nos precedentes normativos e nas práticas estabelecidas em contextos análogos de reparação de desastres, considerando especialmente a natureza dos recursos envolvidos e sua destinação para a tutela de direitos difusos e coletivos. A participação nessas atividades tem a estatura de serviço público relevante, não remunerado, conforme estabelecido nos dispositivos normativos citados e em observância aos princípios fundamentais que regem a tutela dos direitos difusos e coletivos e a aplicação de recursos destinados à reparação integral dos danos*".

Diante desse cenário, os atingidos da Região 3, por meio do seu Conselho Regional, vem trazer aportes à discussão e apresentar uma proposta que possa servir de base para a discussão e aprimoramento dessa verba de custeio associada à viabilização das atividades previstas no Anexo I.1 do Acordo Judicial de Reparação.

2. **Considerações sobre o Ofício Conjunto DPMG/MPMG/MPF nº 25/2025.**

Em termos abrangentes, as Instituições de Justiça argumentam que a atuação de cidadãos em atividades de governança e de deliberação, estas relacionadas aos processos de reparação coletiva, deve ser compreendida a partir do seu valor social e cívico, e não enquanto um trabalho capaz de ensejar algum tipo de contraprestação. A partir dessa premissa, consoante já registrado, indeferiram o pleito contido no documento "Contribuição da Entidade Gestora ao debate das Instituições de Justiça sobre indenização às pessoas atingidas pela participação na Governança do Anexo I.1", e, para tanto, valeram-se, sobretudo, de supostas vedações derivadas da dicção de alguns dispositivos da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, de 2024.

No nosso sentir, todavia, os fundamentos apresentados por estas Instituições de Justiça não refletem a interpretação mais adequada para o caso em análise. Isso porque, salvo melhor juízo, a motivação de indeferimento não parte de um exercício assertivo de subsunção entre a hipótese fática em discussão e o conteúdo das regras jurídicas mobilizadas. Vejamos.

Em relação à vedação contida no **inciso II, do artigo 7º** da mencionada Resolução, as IJs parecem equiparar os conselhos da estrutura de governança do Anexo I.1 às "instituições, entidades ou órgãos beneficiários" de reparação coletiva. Com relação a este ponto, é necessário realizar uma distinção evidente. As "instituições, entidades ou órgãos beneficiários" que faz referência a Resolução Conjunta são aquelas que recebem, na condição de *beneficiárias-fim*, recursos provenientes da reparação coletiva para atuarem, *finalisticamente*, como sujeitos da reparação. Diversa é a hipótese

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

de entidades ou mesmo de conselhos – neste caso, inclusive desprovidos de personalidade jurídica própria – que atuam na reparação coletiva sem serem destinatárias finais do recurso, eis que apenas exercem *função de apoio técnico na execução do processo reparatório*.

É com fundamento nesta distinção que podemos afirmar que, diferentemente do que estabelece o dispositivo regulamentar citado, os conselhos previstos na estrutura de governança do Anexo I.1 não figuram como entidades beneficiárias diretas da reparação. Ao contrário, são eles **estruturas de apoio**, que exercem *atividades-meio essenciais* ao processo deliberativo e de tomada de decisões abarcados pelos projetos de reparação coletiva. Com isso, eventual custeio da sua atuação não viola o impedimento de destinação de recursos a instituições beneficiárias, pois os conselhos não se enquadram nesta tipologia.

Ainda que os conselhos fossem entidades beneficiárias e que assumissem a forma de associações privadas, sem qualquer finalidade econômica (na forma do artigo 53 do Código Civil), é preciso ressaltar que a legislação brasileira veda a remuneração de associado(a) pelo simples fato de ostentar essa posição. De maneira distinta, afigura-se plenamente possível e juridicamente viável que o integrante de alguma dessas instituições receba contraprestação para a hipótese de prestar algum tipo de serviço ou para atuar como empregado em uma das linhas de atuação da entidade. De fato, mesmo que a suposta "entidade beneficiária" seja pessoa jurídica que não aufere lucros, não há qualquer impedimento que pessoas físicas a ela vinculadas recebam qualquer tipo de contraprestação decorrente de vínculo de emprego ou de prestação de serviços, por exemplo**. O vínculo obrigacional de associado é distinto daquele que se observa na relação jurídica entre entidade e empregado ou prestador de serviço**, por exemplo. Essa diferenciação, aliás, é capaz de demonstrar, ao fim, que o pagamento de eventual contraprestação por serviços prestados não se confunde com a promoção pessoal vedada pela Resolução Conjunta.

Com relação ao **inciso V, do artigo 7º** da mesma Resolução, percebemos e entendemos que o impedimento da destinação de bens e de recursos da reparação coletiva para "pessoas físicas" tem uma finalidade específica e muito clara, qual seja: impedir que a reparação coletiva seja indevidamente convertida em reparação individual. No caso concreto em análise, porém, os conselheiros não figuram como beneficiários da reparação, mas como agentes de governança, que exercem funções deliberativas indispensáveis à implementação das medidas reparatórias. O custeio desses conselhos, portanto, não deve ser compreendido como indenização reparatória de danos, mas como contraprestação associada ao uso do tempo. A atuação das pessoas físicas conselheiras está inserida em uma estrutura institucional de apoio, razão pela qual a relação jurídica a ser estabelecida com as Instituições de Justiça deve ocorrer por intermédio de pessoa jurídica que possua capacidade para formalização e para gerenciamento das atividades propostas. Nestes termos, havendo a mediação desta relação por intermédio da pessoa jurídica em cujos domínios estão situados os conselhos, fica garantida a observância da vedação presente neste dispositivo e assegurado o uso do recurso do anexo I.1 para fins restritos da reparação coletiva.

Ainda sobre a Resolução Conjunta, o **artigo 9º** estabelece o conteúdo mínimo do "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", dispondo, no **inciso IV**,

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

sobre “a vedação à apropriação privada de bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar” pelas entidades/instituições beneficiárias. A respeito deste tópico, compreendemos que a norma jurídica em questão busca impedir o enriquecimento ou a apropriação privada de recursos da tutela coletiva pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Não quer este comando normativo afastar a possiblidade de pagamento de remuneração ou de custeio de viabilização a pessoas físicas que desempenham funções no interior das estruturas de apoio do processo de reparação coletivo. Isso porque: taxa de administração e honorários guardam relação restrita com eventual pessoa jurídica/entidade beneficiária, o que demonstra a natureza institucional da verba; custeio pelo uso do tempo no âmbito dos conselhos possui uma natureza de contraprestação a quem presta serviço técnico ou administrativo essencial à execução dos programas de reparação coletiva.

Além disso, as Instituições de Justiça sustentam que o **Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025**, e a **Portaria SG/PR nº 195, de 16 de maio de 2025**, reconheceram a participação nas atividades do **Conselho Federal do caso Rio Doce** como **serviço público relevante e não remunerado**, tendo tal regulamentação consolidado, em âmbito nacional, o entendimento de que a participação em instâncias decisórias de processos de reparação coletiva não gera vínculo empregatício ou direito à remuneração. Sobre o tema, é preciso esclarecer que o conceito amplo de serviço público guarda relação com a destinação de alguma utilidade coletiva, de modo que não possui qualquer especificação que esteja vinculada ao regime de remuneração do agente que o executa. Em termos específicos, *serviço público relevante* é aquele que se define pelo *valor social e coletivo da atividade*. Assim, a gratuidade ou não da prestação/utilidade é circunstancial, de modo que não consiste em um predicado que define a natureza geral do serviço público, nem a sua dimensão especial enquanto serviço relevante. Dito de outra forma, o fato de um serviço público ser reputado como relevante não quer dizer que necessariamente terá que ser não remunerado. Trata-se de uma associação opcional/ circunstancial e, por isso mesmo, não essencial.

Sobre o tema, exemplo interessante pode ser visualizado em relação aos Conselhos Tutelares. Estes constituem serviço público classificado, nos termos dos artigos 134 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como *relevante*, e que, no entanto, enseja o pagamento de remuneração, na medida em que assegura, aos conselheiros tutelares, direitos trabalhistas e previdenciários. Entendemos, neste sentido, que cabe à norma que institui determinado conselho a função de definir se, mesmo desempenhando papel de serviço público essencial, haverá ou não o pagamento de alguma verba de custeio ou de contraprestação. Para o caso em análise, verificamos que os atores envolvidos devem observar as regras estabelecidas no negócio jurídico processual contido no Acordo Judicial de Reparação, especialmente em sua cláusula 5.1, no ponto em que prevê a criação de estrutura adequada e de condições necessárias à viabilização da participação das pessoas atingidas. Ressaltamos, ainda, que as normas citadas (Decreto nº 12.412/2025 e Portaria SG/PR nº 195/2025) foram de fato publicadas por **autoridades federais, mas possuem hipótese de incidência restrita** ao caso específico da repactuação do **Rio Doce** (que abrange os estados de Minas Gerais e Espírito Santo). A aplicação destes diplomas, portanto, **não se estende automaticamente** a outros contextos de governança ou de reparação coletiva. Ainda, levando-se em consideração a titularidade,

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

pelas pessoas atingidas, dos direitos deliberativos sobre o AnexoI.1 e a inconteste e homologada deliberação da Assembleia Geral das Pessoas Atingidas fa Bacia - testemunhada pela EG, ATI's e IJ's - fica claro que, para o caso concreto, a regra estabelecida é pelo custeio das despesas diretas e indiretas dos(as) Conselheiros(as).

Por fim, é preciso realizar uma comparação mais analítica entre os conselhos da estrutura de governança do Anexo I.1 e os conselhos de classe profissional. Ao que parece, as Instituições de Justiça consideraram que os recursos de custeio dos conselhos profissionais têm origem no pagamento de anuidade e de demais contribuições da categoria profissional correlata, o que induziria a compreensão de que este recurso tem natureza privada e é, por isso mesmo, de livre disposição. Em sentido diverso, os recursos de reparação coletiva, embora também sejam considerados privados, estão vinculados ou afetados a interesse social específico.

Essa é uma linha de raciocínio que, *data maxima venia*, comporta algumas ressalvas. Isso porque, conforme a jurisprudência consolidada no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/DF**, com exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, as entidades de representação profissional possuem natureza jurídica de autarquias, integrando a Administração Pública Indireta. Consequentemente, os recursos por elas arrecadados têm natureza jurídica pública (tributária) e estão sujeitos à disciplina específica do regime jurídico administrativo. Ocorre que, mesmo estando submetidos a uma lógica de controle mais ostensiva (já que o recurso é público), vários conselhos profissionais autorizam o pagamento de jetons/diárias a seus integrantes, como é o caso do Conselho de Medicina (a este respeito, referenciamos o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 11.000/2004). No caso do processo de reparação coletiva da Bacia do Rio Paraopeba, os recursos utilizados têm, de fato, natureza privada e o seu uso e aplicação devem observar os regramentos próprios do Acordo Judicial de Reparação, o qual não estabelece qualquer limitação de pagamento de valor de custeio a conselhos ou estruturas de apoio no geral, já que estes integram a estrutura de funcionamento, de governança e de execução das linhas reparatórias contidas na própria transação. Para ilustrar a natureza privada inconteste dos recursos oriundos do acordo, busquemos um olhar analítico para a forma e os ritos da contratação da própria Entidade Gestora do Anexo I.1, cujo contrato, antes mesmo de assinado, sofreu reajuste monetário significativo, muitas vezes superior ao permitido em contratações com verba pública, entre outros ritos completamente dissociados das leis que regem contratações públicas. Lembramos que na nossa última reunião, a crítica que fizemos à contratação da Entidade Gestora foi nesse sentido, de que, parece, quando é interesse de algum ator específico, trata-se o recurso da reparação como verba privada, com todas as maleabilidades inerentes a essa natureza mas, quando não há um ator específico, trata-o como verba pública e todos os rigores que lhe exigem a lei.

3. **Proposta de Custeio de Participação**

Diante dos elementos acima aduzidos, evidenciamos que a proposta de pagamento do custeio para a viabilização do funcionamento dos conselhos e da estrutura de governança do Anexo I.1 não encontra qualquer limitação jurídica, estando amparada, mesmo sendo de natureza privada, pelos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também o do

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

interesse público, a probidade administrativa e a igualdade. Com fundamento nessa premissa, o Conselho Regional da Região 3 apresenta a seguinte proposta para debate, avaliação e concordância:

a. **Objeto do Custeio**

Custos indiretos arcados pelos atingidos em virtude da participação na governança do Anexo I.1., notadamente pela disponibilização do tempo para a atividade, em detrimento dos compromissos pessoais, familiares e profissionais, impactando na possibilidade de obter renda (p. ex. fechamento de comércio e/ou outra atividade, dia de trabalho, serviços autônomos) e/ou na geração de custos acarretados pela ausência nestes compromissos (p. ex. diarista para cuidadores de dependentes, propriedade ou atividades econômicas).

Não se trata de despesas com deslocamento, hospedagem ou alimentação mas, como dito, do tempo despendido para as atividades da governança em detrimento dos afazeres profissionais e pessoais.

b. **Natureza do Custeio**

Verba indenizatória a fim de compensar ônus indireto sofrido pelos atingidos em virtude da participação na governança do Anexo I.1.

A nomenclatura da verba pode ser acertada entre os compromitentes e as pessoas atingidas para trazer a máxima segurança jurídica para as partes.

Os custos diretos como alimentação, hospedagem e deslocamentos, caso haja, são cobertos por outras fontes (p. ex.: Entidade Gestora e/ou ATIs).

c. **Finalidade do Custeio**

Garantir e viabilizar as condições de participação dos atingidos para alcance da efetividade e legitimidade das medidas reparatórias previstas para o Anexo I.1.

d. **Origem dos Recursos**

Temos várias propostas para a origem dos recursos desse custeio, segundo a ordem de prioridade abaixo:

1. Item 4.4.10 do acordo. A quantia de R$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais) foi destinada às despesas públicas e às contratações temporárias de pessoal em função do Rompimento e a execução deste Acordo, os juros e correção monetária referentes ao período de 1 ano seria suficiente;
2. Item 4.4.11 do acordo. A quantia de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes;
3. Valores arrecadados pelo MPMG e/ou MPF e/ou Defensoria Pública de Minas Gerais, referentes a multas e TACs ambientais no território do Estado de Minas Gerais;

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

4. Valores de juros e correções monetárias sobre os recursos dos demais anexos do acordo (excluindo-se o anexo I.1);
5. Valor de eventuais multas à Vale S/A, inexplicavelmente ainda não aplicadas, pelos imensos atrasos na implantação da reparação socioambiental, entre outras;
6. Anexo I.1, pequena parte dos juros e correção monetária do valor total do Anexo.

e. **Operacionalização do Pagamento do Custeio**

Percebemos várias formas de operacionalizar esse pagamento, sendo que as que nos parecem mais simples são aquelas que podem ser construídas com a Entidade Gestora ou com cada ATI.

1. Entidade Gestora do Anexo I.1 - pessoa jurídica responsável por mediar a relação entre Instituições de Justiça e pessoas conselheiras.
2. ATI de cada região, com o pagamento vinculado a listas de presença nas atividades dos conselhos e evidências documentais e/ou fotográficas.

f. **Medida do Custeio**

Uma diária por dia que houve atividade de participação do atingido.

g. **Situações que ensejam pagamento ou hipótese de incidência:**

Reuniões que tratem de deliberação sobre os projetos, crédito e microcrédito a serem abarcados pelo Anexo I.1

h. **Valor do Custeio**

Considerar como referência básica o valor global de custeio previsto no documento da EG – R$ 2,8 milhões. A diária será calculada pelo salário mínimo do DIEESE, incluindo encargos sociais, dividido por 22 dias úteis por mês.

Para o caso de reuniões virtuais/remotas a diária será 50% do valor calculado acima.

i. **Como se dará a prestação de contas?**

A ATI e o Conselho Interregional, Regional ou Local - a depender do caso- em conjunto verificam as listas de presença das reuniões pertinentes e passíveis de custeio ocorridas no mês, as reúnem e encaminham para setores de conferência da ATI e do Conselho Interregional que, por sua vez, as envia para pagamento pela EG/ATI. A EG/ATI providencia as transferências dos valores no mês seguinte.

4. **DO PEDIDO**

À vista do exposto, solicitamos que V.Exas, representantes das Instituições de Justiça Compromitentes do acordo, recebam com concordância a proposta ora apresentada no presente instrumento para, ao final, construirmos juntos uma solução positiva para as pessoas atingidas, de

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

modo a instituir a verba de custeio que foi deliberada pelas pessoas atingidas na Assembleia Geral da Bacia e promoverem a mais lídima e salutar justiça.

Contamos com a empatia de V.Exas para buscarmos juntos a solução tão necessária a todos(as) nós.

Permanecemos à disposição para eventuais espaços de diálogo, inclusive para fins de aprimoramento dessa proposta, se assim acharem necessário.

Bacia do Rio Paraopeba, 10 de novembro de 2025.

Assinam o presente documento

CONSELHO REGIONAL DA REGIÃO 3 - BACIA DO RIO PARAOPEBA

CONSELHOS LOCAIS:
Caetanópolis, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, São José da Varginha

Comissões
Atingidos Quilombolas, PCT's e Pessoas comuns de Beira Córrego, Retiro dos Moreiras e Adjacências
Chacreamento Paraopeba
Córrego do Barro
Extrema, Capivara e Troncha
Caio Martins
Taquaras, Boa Vista e Campo Alegre
Zona Rural de Paraopeba
Retiro (Paraopeba)
POVOS ORIGINÁRIOS: Indígenas Kamakã Kaêha' Poá
PCTRAMAS: Povos Tradicionais de Religião de Matrizes Africanas dos municípios Paraopeba, Esmeraldas, Papagaios, São José da Varginha
PCT'S: Povos Comunidades Tradicionais da Região 3
Pindaíbas, Soledade, Campos e Assentamento Roseli Nunes
São José da Varginha
Muquém
Shopping da Minhoca
Lagoinha
Quilombo da Pontinha
Padre João, Bambus e Vinhático
São José
Vista Alegre e Fazenda da Ponte
Condomínio Vargem Grande
Florestal
Três Barras
Cachoeirinha e Medeiros
Riacho
Boa Vista - Maravilhas
Córrego de Areia, Casa Nova e Peixe Bravo

Contatos:
Mesa Coordenadora do Conselho Regional da Região 3
Rogério Giannetti (31)9 8785-8227
Abdalah Nacif (31)9 9677-8995
Patrícia Passarella (31)9 7161-4979
Enio (31)9 9851-2300
Cacica Marinalva (31)9 9974-6740
Ana (31)9 7124-0501
Marilei (31)9 9876-4278
Júnior (37)9 9938-3200

Número do documento: 26102917490600400010761361493
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490600400010761361493
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:37

Ofício n. 25/2025

Betim/MG, 28 de novembro de 2025

Aos representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres (Nucard);

Aos representantes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise;

Ao representante do Ministério Público Federal - Minas Gerais - Força Tarefa Brumadinho.

Assunto: Contribuição da Entidade Gestora ao debate e demanda pelo pagamento às pessoas atingidas pela participação na Governança do Anexo I.1

Senhoras e Senhores representantes das Instituições de Justiça,

Com nossos cordiais cumprimentos, a Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para a Reparação Integral relativa ao rompimento das barragens da Vale S.A. na bacia do rio Paraopeba, neste ato representada pela líder da parceria, a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, vem apresentar mais uma contribuição técnica à demanda das pessoas atingidas de pagamento pela participação nas atividades de reparação no âmbito do Anexo I.1.

O documento segue anexo a este ofício, constituindo parte integrante dele.

Seguimos à disposição para manter o diálogo em busca de solução afirmativa para a efetivação do direito das pessoas atingidas.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
ANNA CRYSTINA ALVARENGA
Data: 28/11/2025 12:02:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
ARISIO ANTONIO FONSECA JUNIOR
Data: 28/11/2025 12:11:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anna Crystina Alvarenga

Arísio Antonio Fonseca Junior

Coordenação Geral Colegiada – Anexo I.1

Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais

CONTRIBUIÇÃO DA ENTIDADE GESTORA AO DEBATE E DEMANDA PELO PAGAMENTO ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA PARTICIPAÇÃO NA GOVERNANÇA DO ANEXO I.1

1. CONTEXTO

Desde a publicação do resultado final do Edital de Seleção que definiu as instituições responsáveis pela gestão de parte dos recursos do Anexo I.1, a Entidade Gestora vem trabalhando juntamente com as pessoas atingidas para garantir a construção participativa e transparente dessa parte do Acordo Judicial.

Durante o período de construção da Proposta Definitiva, diversos temas foram deliberados e alguns, em específico, apresentaram-se como demanda central e de reivindicação das pessoas atingidas, como é o caso do **pagamento ou indenização das conselheiras e conselheiros** que compõem a Estrutura de Governança do Anexo I.1.

As discussões sobre esse tema ultrapassam a questão de garantir a presença das pessoas atingidas nas atividades das instâncias de participação do Anexo I.1, uma vez que a própria Proposta Definitiva determina que a Entidade Gestora e/ou Assessorias Técnicas Independentes sejam responsáveis por esse custeio. Não se trata, portanto, de pretensão pelo pagamento de despesas como transporte, alimentação e hospedagem, por exemplo, pois é pacífico que tais elementos já são custeados por outras estruturas de apoio.

A centralidade da reivindicação das pessoas atingidas gira em torno da necessidade de se garantir uma **contraprestação pecuniária** pelo tempo dispendido na construção do Anexo I.1 e por outros gastos pessoais não assegurados nem pela Entidade Gestora, nem pelas Assessorias Técnicas Independentes, como é o caso, por exemplo da perda de dias de trabalho em detrimento da participação nas reuniões ou da contratação de cuidadores para as pessoas que estão sob a responsabilidade das pessoas atingidas.

Em atendimento a essa reivindicação e a pedido das Instituições de Justiça, a Entidade Gestora já realizou estudo sobre a viabilidade do pagamento às pessoas atingidas, indicando diversas possibilidades de garanti-lo, expondo

sugestões sobre a fonte de custeio, as formas de prestação de contas, além de ter apresentado algumas sugestões de valores a serem pagos.

Todavia, necessária se faz a complementação argumentativa capaz de contribuir com o debate das Instituições de Justiça sobre a possibilidade da definição do pagamento às pessoas atingidas, reafirmando a posição favorável da Entidade Gestora quanto a essa temática.

Considerando o conteúdo do documento inicial elaborado pela Entidade Gestora, não se faz necessário, neste produto, repisar as sugestões que demonstram que esta é uma demanda premente e central para as pessoas atingidas. Porém, importa explicar que a elaboração deste novo produto busca reforçar e somar esforços a essa reivindicação das pessoas atingidas, reforçando o papel da Entidade Gestora não apenas como responsável pelos recursos, mas como parceira e apoiadora das pessoas e comunidades atingidas na busca por seus direitos e demandas.

2. CONTRIBUIÇÃO DA ENTIDADE GESTORA AO DEBATE DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS DO ANEXO I.1

Os recursos do Anexo I.1. são provenientes do Acordo Judicial para a Reparação Integral que foi firmado pelo Governo de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S.A. Sua destinação é específica para o financiamento dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas e Crédito e Microcrédito, sendo que, no que tange a este Anexo, "*todas as ações a serem desenvolvidas vão partir diretamente das necessidades específicas* identificadas pelas pessoas e comunidades atingidas em seus territórios."[1]

[1]COMITÊ PRO BRUMADINHO. **Reparação Brumadinho | Projetos de demandas das comunidades atingidas - Anexo I.1.** Minas Gerais, 2025. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-projetos-de-demandas-das-comunidades-atingidas-anexo-i1. Acesso em: 25 nov. 25

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/02/2026)
Prova de ID: 10730641673
Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

Conforme a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que homologou a Proposta Definitiva para gestão de parte dos recursos do Anexo I.1 apresentada pela Entidade Gestora em 22.10.2024, a **verba destinada a essa parte do Acordo Judicial não tem natureza pública** e não se vincula a leis ou regras administrativas.

Esse entendimento foi ratificado quando, na mesma decisão, o Juízo esclareceu que não seriam aplicadas as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao Anexo I.1, justamente por se tratar de recursos privados de propriedade da coletividade atingida. Vejamos o trecho:

> O fato de se ter realizado um processo seletivo de escolha da Entidade Gestora não torna de natureza pública a verba destinada ao Anexo I.1. Justamente por isso é que não se aplica ao caso as regras restritivas de contratação, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Repete-se: **a quantia prevista para a implementação dos projetos vinculados ao Anexo I.1 não é destinada à Administração Pública e nem será, por ela, empregada**. (TJMG, Proc. 5010709-36.2019.8.13.002) (grifo próprio)

Por outro lado, em comparação à situação do Novo Acordo do Rio Doce, que diz respeito ao desastre-crime de Mariana-MG, os recursos foram repassados para entes do Poder Público para "*o custeio de obrigações relacionadas à gestão e à execução de medidas de reparação ambiental e implementação de iniciativas de melhoria da situação socioeconômica dos atingidos*"[2], de modo que se pode presumir a natureza pública dos recursos, diferentemente do Acordo Judicial do desastre-crime de Brumadinho-MG.

Estamos, portanto, diante de uma fundamental diferença entre os casos dos desastres-crime de Brumadinho e Mariana: a natureza dos recursos destinados à reparação das pessoas atingidas. E tal diferenciação também deve ser observada com cautela para se aplicarem ou não as mesmas regras a uma ou outra situação.

No Ofício Conjunto nº 25/2025 as Instituições de Justiça usam o exemplo do desastre-crime do Rio Doce como justificativa para considerar incondizente

[2]BRASIL. **Perguntas e respostas**. Novo Acordo do Rio Doce. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/perguntas-frequentes-e-respostas. Acesso em: 25 nov. 25.

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/02/2026)
Peça de ID: 10730641673

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

com o arcabouço legal o pagamento de valores a pessoas atingidas em decorrência da participação em atividades e ações ligadas ao Anexo I.1. Porém, como acima exposto, é diversa a natureza jurídica dos recursos, assim como a finalidade e natureza do Anexo em questão, razão pela qual sugerimos a reconsideração do entendimento manifestado no ofício citado.

No caso do Rio Paraopeba, uma vez que os recursos destinados ao Anexo I.1 pertencem a uma coletividade privada, é necessário considerar com centralidade as deliberações realizadas pela estrutura designada para representar tal coletividade – Estrutura de Governança Popular –, cabendo aos demais atores do processo de reparação apoiar na efetividade dessas decisões e, não, a definição do que será feito com os recursos.

Ainda nesse contexto, necessário se faz esclarecer que a contraprestação pecuniária aqui defendida não se caracteriza como remuneração ou apropriação privada, mas sim como compensação ou mesmo restituição de recursos financeiros gastos ou não auferidos pelas pessoas atingidas em detrimento de obrigações para a operacionalização do Anexo I.1. Não se constitui como benefício ou enriquecimento sem causa, tratando-se, portanto, de reposição de algo que foi injustamente perdido para garantir a reparação, já que o Anexo I.1 não existe sem a participação popular.

2.2 DO DESVIO PRODUTIVO E DA GARANTIA DE MENOR ONEROSIDADE PARA AS PESSOAS ATINGIDAS

É evidente que o rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, causou danos irreparáveis à vida de milhares de pessoas que vivem ao longo dos 26 municípios às margens do Rio Paraopeba e da Represa de Três Marias, obrigando as comunidades atingidas a adaptarem seus modos de vida a uma nova realidade.

Esse desastre-crime forçou as pessoas atingidas a construírem uma **organização popular** antes inexistente (ainda que partindo de formas prévias de organização social), a fim de garantir o mínimo de participação, conquistar direitos e efetivamente operacionalizar um processo de reparação por danos causados em suas vidas de forma totalmente involuntária.

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: Peça de ID: 10730641673
BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/03/2026)
Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

A nova organização popular imposta demandou engajamento das pessoas atingidas, para garantir que suas vozes fossem ouvidas. A necessidade de engajamento vem acompanhada do dispêndio de **tempo de vida útil** para acompanhar todas as atividades relacionadas ao processo de reparação. Não se trata apenas de uma participação com inestimável valor social e cívico, conforme importante reconhecimento das Instituições de Justiça, mas, também, de uma obrigação imposta às pessoas atingidas a partir de um desastre-crime que mudou completamente suas vidas e rotinas.

Além disso, dado o caráter coletivo da reparação pretendida pelo Anexo I.1, é evidente que tais obrigações e atividades não se realizam em benefício próprio, mas visando a melhoria de condições de toda uma coletividade que não necessariamente guardam, entre si, relações pessoais ou familiares. E, seja permitido reforçar, essa parte da reparação somente pode acontecer com a participação das pessoas atingidas. Não há escolha em participar ou não. A participação é impositiva no Anexo I.1.

Dessa forma, há de se considerar que as pessoas atingidas que estão mais engajadas na luta pela reparação, aquelas que são lideranças de suas comunidades e, principalmente, as que estão inseridas na Estrutura de Governança do Anexo I.1 o fazem em detrimento de seus afazeres pessoais, o que inclui a difícil escolha entre participar de atividades relacionadas ao processo de reparação e trabalhar para garantir o sustento de suas famílias, por exemplo.

A partir dessa constatação, é possível enquadrar, analogicamente, a situação aqui exposta com a **Teoria do Desvio Produtivo**, pacificamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, e que dispõe sobre a necessidade da compensação pecuniária pelo *desvio das atividades cotidianas para a resolução de um problema a que não deu causa, uma vez ser impossível a realização de duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes*[3], como é o caso da necessidade do engajamento nas ações do Anexo I.1.

Juntamente com essa teoria, pode-se considerar também, para o caso do Rio Paraopeba, a aplicação analógica do **princípio da menor onerosidade**, de

[3] DESSAUNE, Marcos. Edição da Revista Direito em Movimento. Volume 17 - Número 1 - 1º Semestre. 2019.

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

modo que a participação das pessoas atingidas no processo de reparação não poderá lhes causar mais ônus do que os direitos oriundos do próprio processo.

Se por um lado temos a constatação de que a participação de quase a totalidade das pessoas atingidas, conselheiras e conselheiros da Estrutura de Governança do Anexo I.1, se dá apenas em razão do apoio logístico e estrutural da Entidade Gestora e/ou das Assessorias Técnicas Independentes, por outro lado há que se considerar a existência da perda de renda e de outras despesas ordinárias, não cobertas pelas estruturas de apoio, mas que também são dispendidas ou não auferidas quando da realização de atividades do Anexo I.1.

Em um rápido cálculo realizado pela Entidade Gestora e já apresentado no primeiro documento de contribuição sobre o pagamento das pessoas atingidas é possível observar que, durante os dois primeiros anos do Anexo I.1, uma pessoa que integra a Estrutura de Governança **apenas como conselheiro local** irá despender 8.817 horas em reuniões. Esse número cresce à medida em que se analisam outras esferas de participação, como os Conselhos regionais, o inter-regional e os Setores. E, considerando que uma mesma pessoa pode estar presente em várias esferas dessa estrutura, bem como pode realizar diversas outras ações como, por exemplo, a fiscalização de projetos, é muito provável que o tempo à disposição do Anexo I.1 seja muito superior ao número de 8.817 horas.

Mais uma vez é necessário destacar: **não foram as pessoas atingidas que deram causa à existência do Anexo I.1 ou do processo de reparação.** E, ainda assim, elas estão engajadas na luta por seus direitos há quase sete anos, a fim de conseguirem retomar os modos e condições de vida anteriores ao rompimento e serem protagonistas de sua própria história. Desta forma, não podem ser oneradas pela perda de seu tempo, sendo este entendido não somente como a perda de dinheiro, mas também como a perda de qualidade de vida.

2.3 DA OBSERVÂNCIA ÀS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DEFINITIVA E NAS RESOLUÇÕES DAS PESSOAS ATINGIDAS, DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, FAMILIARES DE VÍTIMAS FATAIS E

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: Peça de ID: 10730641673
BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/03/2026)

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

RESIDENTES DA ZONA QUENTE SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS DO ANEXO I.1

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devidamente ratificada pelo Estado Brasileiro, consagra, em seu artigo 63.1, o direito à reparação integral dos danos oriundos de violações a direitos humanos, incluindo medidas para reverter a situação, restabelecer o direito violado e, se necessário, conceder indenizações financeiras à vítima. Soma-se a isso a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), instituída pela Lei 14.755/23, que também consagrou o princípio da centralidade da vítima na reparação de fatos danosos (art. 3º § 2º).

Ainda, necessário recordar que o art. 7º da Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) impõe a obrigatoriedade da observância das manifestações de Povos e Comunidades Tradicionais acerca de seus direitos, interesses e prioridades no processo de desenvolvimento de suas condições de vida, crenças, instituições e bem-estar espiritual.

Nesse sentido, o voto do Desembargador Leite Praça na decisão que referendou a obrigação de pagar o Novo Auxílio Emergencial contribui para a questão em debate, uma vez que ressalta que a reparação também tem o dever de custear medidas de assistência e suporte econômico, dentre outras:

> Esse princípio, portanto, dialoga diretamente com o já consagrado princípio da reparação integral, segundo o qual o causador do dano tem o dever de restaurar integralmente a situação anterior à lesão ou, quando impossível, compensar adequadamente todos os prejuízos experimentados pela vítima.[...] De se ressaltar que a reparação integral não se limita ao pagamento de indenizações individuais, abrangendo todas as medidas necessárias a restaurar, na medida do possível, as condições de vida anteriores ao dano, incluindo medidas de assistência social, proteção à saúde, recomposição ambiental e suporte econômico enquanto não concluído o processo reparatório. (TJMG, AI 1.0000.25.106323-6/001, 19ª Câmara Cível)

A Proposta Definitiva do Anexo I.1 garantiu, em sua construção, um processo informado e participativo para as pessoas atingidas, que puderam ter voz e opinar em vários espaços para elaboração da proposta que melhor atendesse seus interesses e territórios. Nela, as pessoas atingidas demandam

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/03/2026)
Prova de vida: 10730641673

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

pelo recebimento de valores pelas suas participações e ações no Anexo I.1. A Proposta Definitiva foi devidamente aprovada pelas Instituições de Justiça e homologada pelo Juízo competente. Vejamos o que foi proposto pelas pessoas atingidas:

> - Sugere-se que os Conselheiros Locais, Regionais e Inter-regionais, dos Conselhos e Setores, sempre que participarem de uma atividade dos Conselhos, recebam um custeio, que funcionará como uma diária para despesas de alimentação, deslocamento e outros custos relativos à participação nas atividades, devendo ser feita prestação de contas posterior.
> - Sugestão de que tenha uma remuneração mensal, ao invés de custeio por atividade, para a participação nos Conselhos e Setores.
> - Sugere-se, às Instituições de Justiça, que os Conselheiros Locais, Regionais e Inter-regional, dos Conselhos e Setores sempre que participarem de uma atividade dos Conselhos e Setores, recebam um custeio, conforme os gastos, que funcionará como uma diária com valor fixo para despesas de alimentação, deslocamento, dia não trabalhado, e outros custos relativos à participação nas atividades (comércio que precisa ser fechado, agricultores, cuidador/a de crianças, etc), devendo ser feita prestação de contas posterior simplificada, como lista de presença do espaço. - Demanda apresentada por pessoas atingidas de Povos e Comunidades Tradicionais.

Cage destacar que tais textos foram inseridos como “propostas” apenas pelo fato de que o pagamento em questão não estava sob atribuição da Entidade Gestora, de modo que não seria possível assumir sua implementação sem prévia autorização das Instituições de Justiça. Porém, foi evidente e registrado o consenso e a demanda das pessoas atingidas sobre o tema.

Da mesma forma, o Juízo competente da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na decisão que homologou a Proposta Definitiva apresentada pela Entidade Gestora, evidenciou a importância da decisão das pessoas atingidas no âmbito do Anexo I.1. *“Contudo, é dos atingidos o poder decisório sobre a estrutura que deverá ser implementada para que os recursos do Anexo I.1 comecem a ser utilizados nos “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”*[4].

Nesse contexto, cumpre destacar que a participação e as decisões não se configuram como mera consulta formal, mas como **expressão da soberania das decisões das pessoas atingidas**, cuja centralidade foi reconhecida tanto

[4]MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.002, Classe: Procedimento Comum Cível. Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (assinado em 18/03/2026)
Peça de ID 10730641673

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

pela Proposta Definitiva como pela normativa nacional e pelos parâmetros internacionais de direitos humanos. A soberania decisória das comunidades atingidas decorre do entendimento de que somente as vítimas possuem o conhecimento territorial, social e cultural necessário para identificar, com precisão, os danos sofridos e as medidas adequadas para sua reparação, assim como o direito de expressar o modo como desejam ser reparadas. Desse modo, suas decisões precisam ser respeitadas, nos termos do próprio Anexo I.1. e da fundamentação legal apresentada.

Quanto ao engajamento cívico e social dos integrantes da Estrutura de Governança do Anexo I.1, este pressupõe, por definição, a atuação livre, consciente e desinteressada do indivíduo em favor de terceiros ou da coletividade. Trata-se de atividade fundada na autonomia da vontade, na liberdade de escolha e na ausência de imposição externa. No entanto, essa lógica não se aplica às pessoas atingidas por desastres-crime socioambientais, que se veem inseridas em processos de reparação não por adesão espontânea, mas por imposição fática decorrente da condição de vítimas, ainda que realizem, cotidianamente, a decisão de doar parte de suas vidas em prol da reparação e da melhoria de vida de todas as pessoas atingidas.

Com efeito, as pessoas atingidas são envolvidas obrigatoriamente nas etapas do processo de reparação, não por força de voluntariado, mas por serem titulares de direitos violados e destinatárias diretas das obrigações reparatórias. **Sua presença, participação e manifestação não configuram prestação voluntária de serviços, tampouco podem ser interpretadas como colaboração facultativa.** Ao contrário, são expressões de um direito fundamental de participação informada nos processos que visam à recomposição de suas condições de vida, assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normas internacionais de direitos humanos.

Assim, **é juridicamente inadequado enquadrar a atuação das pessoas atingidas como trabalho voluntário**. Elas não atuam por liberalidade, mas por **necessidade**, uma vez que **o processo de reparação lhes é imposto pela própria ocorrência do dano.** Deve-se considerar, inclusive, que essa participação é parte essencial do Anexo I.1, de modo que não é possível alcançar

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

os projetos, crédito e microcrédito sem a realização das atividades e ações participativas.

Nesse sentido, sua participação decorre da busca pelo cumprimento de uma obrigação de reparar do agente causador do dano, e das instituições de Justiça de assegurar mecanismos efetivos de escuta, deliberação e controle social, visando restaurar, na maior medida possível, a situação anterior à violação, em consonância com o princípio da reparação integral e da centralidade da vítima.

Portanto, reconhecer que as pessoas atingidas não se encontram voluntariamente no processo de reparação é essencial para garantir a devida proteção de seus direitos, evitar interpretações equivocadas sobre sua participação e **assegurar que o ônus da reparação não seja indevidamente transferido às próprias vítimas.**

Reitera-se que, uma vez evidenciada a existência de outras despesas não custeadas pelos atores da reparação e deliberado pelas pessoas atingidas em Assembleia Geral de Bacia sobre a necessidade de remuneração para garantir a sua participação efetiva nos conselhos, necessária se faz a observância da reivindicação, a fim de se garantir a soberania decisória das comunidades atingidas.

Por fim, a Entidade Gestora reafirma o seu compromisso com a defesa do direito das pessoas atingidas, manifestando-se favorável ao deferimento do pagamento de valores às conselheiras e conselheiros do Anexo I.1, pelos motivos já expostos.

Número do documento: 26102917490700500010761361494
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917490700500010761361494
Assinado eletronicamente por: LEONARDO CASTRO MAIA - 29/10/2026 17:49:20

18/08/2026

Número: **5059535-25.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**
Última distribuição : **06/05/2021**
Valor da causa: **R$ 3.000.000.000,00**
Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**
Assuntos: **Mineração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAROLINA BERG BRAGA (PERITO(A))	
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARITAS BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10730654257	18/08/2026 09:37	Petição	Petição

AO JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 5059535-25.2021.8.13.0024

A **CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL MINAS GERAIS**, organização líder da parceria que forma a Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para a Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens da Vale S.A., já qualificada nos autos registrados sob o n. **5059535-25.2021.8.13.0024**, vem expor o que se segue.

A execução da Proposta Definitiva para gestão de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para a Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da mina Córrego do Feijão de propriedade da Vale S.A. ("AJRI"), vem ocorrendo com importantes avanços que, em síntese, garantiram que todas as Regiões atingidas já estejam discutindo projetos, linhas de crédito e microcrédito, e a maioria delas já os tenha definido, partindo agora para o processo de contratação e execução.

Todavia, alguns desafios relativos à estruturação do Anexo I.1, já apontados na Proposta Definitiva, ainda prosseguem, como é o caso da demanda por pagamento aos integrantes da Estrutura de Governança Popular, explicitada na p. 65 da Proposta Definitiva.

Tendo em vista ser uma reivindicação antiga e particularmente importante para as pessoas atingidas, ao longo da implementação do projeto, a Entidade Gestora, em constante e intenso diálogo com as conselheiras e conselheiros componentes da Estrutura de Governança Popular, vem recebendo questionamentos e dúvidas acerca da possibilidade de pagamento – independentemente da modalidade – a essas pessoas atingidas que dedicam tempo às atividades da reparação.

Por sua vez, a Entidade Gestora vem explicando que não possuí competência para deliberar sobre o tema, haja vista a ausência de tal previsão ou função no Edital e Termo de Referência de sua contratação.

Porém, considerando seu papel de gestora e apoiadora das pessoas atingidas na execução do Anexo I.1, a Entidade Gestora reforça às comunidades que apresentou duas manifestações sobre esse tema às Instituições de Justiça (Defensoria Pública e Ministério Público estaduais de Minas Gerais e Ministério Público Federal). Nessas duas oportunidades, a Entidade Gestora sustentou a possibilidade de pagamento, apresentando alternativas de modalidades e formas (documentos anexos). Além disso,

Número do documento: 26062907366896600010786736926
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062907366896600010786736926
Assinado eletronicamente por: BRUNA DOS SANTOS MARRA - 26/06/2025 09:36:59

é feita a exposição de dois ofícios das Instituições de Justiça, nos quais elas abordam o pagamento (documentos anexos).

Uma vez que constantemente abordada acerca das dificuldades enfrentadas pelas pessoas atingidas e instada a dar explicações ou encontrar soluções, a Entidade Gestora oficiou às Instituições de Justiça, em 27 de julho p.p., solicitando que a manifestação anunciada por elas por meio do Ofício Conjunto IJs nº 45/2026 fosse apresentada, a fim de suprir os anseios das conselheiras e conselheiros da Estrutura de Governança Popular do Anexo I.1.

Finalmente, mas não menos importante, a Entidade Gestora recebeu a solicitação para que apresentasse ao Juízo o abaixo-assinado de "Conselheiros/as da Governança do Anexo I.1, integrantes das Comissões de pessoas atingidas, integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e das demais organizações de pessoas atingidas" das diversas Regiões atingidas com reivindicações relacionadas ao pagamento às pessoas atingidas componentes da Estrutura de Governança Popular. Tal documento reforça as demandas reiteradamente apresentadas pela população atingida sobre o tema em diversas reuniões, em todas as Regiões atingidas.

Dessa forma, no intuito de contribuir para o pleito das pessoas atingidas, a Entidade Gestora vem juntar aos autos os documentos relacionados ao tema, a fim de que o Juízo adote as providências necessárias à solução da questão e se colocar à disposição, como sempre fez, para contribuir para as melhores soluções técnicas para as necessidades e demandas das pessoas atingidas.

Por fim, requer-se o cadastramento da nova procuradora **Bruna dos Santos Camargos, OAB/MG nº 163.736**, para fins de representação processual, conforme **substabelecimento sem reserva de poderes anexo**, com a respectiva atualização do cadastro processual para que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em seu nome.

Nesses termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de agosto de 2026.

Bruna dos Santos Camargos
OAB/MG 163.736

Número do documento: 26082907366896600010786736926
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082907366896600010786736926
Assinado eletronicamente por: BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS - 29/08/2026 09:36:59